

De: Idelcides S. - SSAU-CPC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 13/04/2026 às 08:41:29

Setores envolvidos:

PREF, PREF-VICE, PREF-PJUR, SFAZ, SSAU, SGOV-COMP, SGOV-LIC, SFAZ-ADJ, SSAU-ADJ, SSAU-CPC

REQ. 462- FITAS DE HGT PARA SECRETARIA DE SAÚDE- REGISTRO DE PREÇOS

Bom dia,

Em atenção à impugnações apresentadas nos despachos 11 e 12 acerca da exigência de fornecimento de tiras reagentes compatíveis com a marca On Call Plus, cumpre esclarecer os fundamentos técnicos e administrativos que amparam a referida especificação no instrumento convocatório.

A exigência de tiras reagentes compatíveis com a marca On Call Plus decorre de necessidade concreta da Administração Pública, tendo em vista que os pacientes atendidos pela rede já são usuários de glicosímetros compatíveis exclusivamente com esse modelo de fita. Trata-se, portanto, de insumos diretamente vinculados aos equipamentos previamente disponibilizados aos usuários do sistema de saúde.

A eventual aquisição de tiras reagentes incompatíveis implicaria na inutilização dos aparelhos atualmente em uso, gerando prejuízo ao erário, descontinuidade no monitoramento glicêmico dos pacientes e risco à saúde pública, especialmente considerando que o controle glicêmico adequado é essencial para pacientes portadores de diabetes.

Ademais, a substituição dos glicosímetros já distribuídos demandaria novo processo licitatório para aquisição de equipamentos, além de custos adicionais com treinamento dos usuários, logística de distribuição e adaptação dos pacientes ao novo dispositivo, o que afronta os princípios da economicidade, eficiência e continuidade do serviço público.

Importa destacar que a legislação aplicável admite a indicação de marca em casos excepcionais, quando tecnicamente justificada, conforme previsto no art. 41 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando houver necessidade de padronização ou garantia de compatibilidade com equipamentos já existentes.

Dessa forma, a especificação constante no edital não configura restrição indevida à competitividade, mas sim medida necessária para assegurar a adequada prestação do serviço público de saúde, a segurança dos pacientes e o uso racional dos recursos públicos.

Diante do exposto, entende-se pela manutenção da exigência editalícia, por estar devidamente justificada sob os aspectos técnico, econômico e legal.

Cláudio Luís dos Santos Dupond Júnior - SGOV-LIC

At.te

Idelcides Alexandre Munhoz Silveira
Administrativo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DF8B-6071-B4F5-9420

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ IDELCIDES ALEXANDRE MUNHOZ SILVEIRA (CPF 003.XXX.XXX-07) em 13/04/2026 08:42:00 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARCIA BARRETO DE OLIVEIRA (CPF 899.XXX.XXX-34) em 13/04/2026 09:58:31 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://dompedrito.1doc.com.br/verificacao/DF8B-6071-B4F5-9420>